



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000540-95.2014.815.0541**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Pocinhos

**APELANTE:** Joceliano do Nascimento Alencar

**ADVOGADO:** Suênia Cruz de Medeiros

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA E SUA GENITORA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Nos crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima, quando coerentes com os demais elementos probatórios, são de grande valia, contribuindo sobremaneira para a fundamentação de um decreto condenatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Joceliano do Nascimento Alencar** contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos** (fls.94/101) que julgou procedente a denúncia apresentada pelo representante Ministerial, condenando-o a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no **artigo 217-A, § 1º, do Código Penal**.

O apelante, em suas razões recursais (fls.111/117), requer a sua absolvição pelo fato de não haver, nos autos, prova inequívoca capaz de embasar a condenação, pugnando, assim, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Pleiteia ainda a nomeação de novo perito judicial para emitir parecer médico esclarecendo sobre o laudo de conjunção carnal. Por fim, alternativamente, postula a desclassificação do delito para tentativa.

Contra-arrazoando (fls.118/121), o Ministério Público *a quo* sustenta a manutenção da condenação do recorrente, diante da robustez do conjunto probatório, que comprovou sobejamente a autoria delitiva.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls.127/130, requerendo o desprovemento do recurso, posto que os depoimentos da vítima e das testemunhas revelam-se suficientemente capazes de contribuir para realização do justo.

**É o relatório.**

## VOTO

Extrai-se do caderno processual que o representante do Ministério

---

---

Público Estadual ofereceu denúncia contra **Joceliano do Nascimento Alencar**, dando-o como incurso no **artigo 217-A, § 1º, do Código Penal**, por ter praticado ato libidinoso com a menor de 12 anos à época do crime, **Elaine Santos Almeida**, que não pôde oferecer resistência, em virtude da ingestão de bebida alcoólica oferecida à vítima pelo acusado.

Infere-se dos autos que, no dia 17 de abril de 2014, por volta das 19h30min, no sítio Boqueirão, na cidade de Pocinhos, a vítima, menor de 12 anos à época, estava brincando na área externa da casa de sua irmã, localizada vizinho a uma bodega de propriedade de sua mãe, quando resolveu fazer as necessidades fisiológicas em um beco próximo. Afirmou estar muito tonta, em virtude da bebida oferecida pelo acusado e, quando chegou ao local, um homem chegou por trás, tapou seus olhos, sua boca e seu nariz, evitando que a agredida visse ou gritasse por socorro, e a arrastou para trás de uma cisterna.

Consta ainda que foi relatado pela vítima que tudo ficou escuro, podendo ter desmaiado, somente recobrando a consciência quando já estava na casa de sua irmã, Érika, sem a parte de baixo da roupa, devolvida à genitora da vítima pela companheira do acusado. Aduziu ainda a vítima que, no mesmo dia do fato, sentiu muita ardência e dor na região genital, além de se encontrar com machucões em diversas partes do corpo e que o indigitado sempre conversava com a mesma como amigo, mas dizia que a vítima “estava ficando gostosinha”.

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* proferiu sentença condenando o apelante pela prática do crime descrito no **artigo 217-A, § 1º, do Código Penal**, à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Inconformado, o apelante recorreu, argumentando insuficiência de provas da **materialidade e autoria** delitiva, suplicando por absolvição.

---

Sustenta que tanto a denúncia como a sentença fundamentaram-se exclusivamente no depoimento fantasioso da vítima e de sua genitora, que não presenciou os fatos, além do exame de corpo de delito inconclusivo.

Argumenta ainda que os depoimentos testemunhais não podem constituir elementos de prova no caso, já que se traduz apenas em suposta reprodução “melhorada” da versão apresentada pela vítima.

Por fim, requer ainda a nomeação de novo perito judicial para emitir parecer médico esclarecendo sobre o laudo de conjunção carnal e, de forma alternativa, pugna pela desclassificação do delito para tentativa.

#### **Da materialidade.**

O apelante alega que o exame pericial é inconclusivo, ao atestar que não houve ruptura completa do hímen, ficando comprovada a inexistência de relação sexual.

Contudo, sem razão.

O Laudo Sexológico de fls. 12/13 relata que foi identificada possível rotura incompleta do hímen, devendo-se aguardar o resultado de exames complementares para melhor avaliação. Continua, atestando que a ofendida era virgem e que houve violência física e psíquica para a prática da conduta delituosa (respostas aos quesitos 3º, 4º e 5º).

Já o segundo Laudo Sexológico, fl. 56, apesar de demonstrar que não há sinais evidentes de conjunção carnal, relata a existência de sinais de violência física na pericianda.

---

Com relação ao Relatório Técnico nº 0655/14-GELF, fls. 57, ter dado negativo para presença de PSA (antígeno prostático específico), verifica-se que, somente após dois dias do fato delituoso é que foi colhido o material para fazer o exame, sendo perfeitamente esperado o resultado negativo.

Assim, o fato de os laudos serem inconclusivos quanto à conjunção carnal é irrelevante (apesar de atestarem a existência de violência física para a prática), haja vista o delito poder ser comprovado por outros elementos, não restando dúvidas quanto a comprovação da materialidade delitiva, no caso em apreço, principalmente pelas declarações da vítima e pelas provas testemunhais, aliadas as acervo probatório constante dos autos.

Ora, mesmo se considerando que os resultados dos laudos não foram contundentes para o ato sexual propriamente dito, é sabido que os delitos desta espécie podem não ensejar vestígios aferíveis por meio de prova técnica, não havendo correspondência inequívoca entre a ausência dos mesmos e a inexistência de crimes contra a liberdade sexual. Por tal razão é que se tem entendido, inclusive, que a própria realização do exame de corpo de delito é imprescindível.

Nesse norte o entendimento Pátrio:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VITIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. 1. **Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF. (...)**" (STJ — HC 177.980/BA — Rel. Min. Jorge Mussi — Quinta Turma — J. 28.06.2011). - grifei

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PRi A P  
NAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DE  
CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 67 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1.  
**"A ausência e laudo pericial não tem o condão de  
afastar os delitos e estupro e atentado violento ao  
pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande  
validade como prova, especialmente porque, na  
maior parte dos casos, esses delitos, por sua  
própria natureza, não contam com testemunhas e  
sequer deixam vestígios"** (HC-47.212/MT, Relator  
Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06). 2. **Conforme a  
jurisprudência desta Corte, uma vez inexistente o  
exame de corpo de delito, tal fato não tem o  
condão de descaracterizar a tipicidade da conduta  
narrada na exordial acusatória, haja vista a  
possibilidade de ser suprido por depoimentos  
Apelação Criminal nº001.2010.005033-3/001 13  
testemunhais, conforme previsão do art. 167 do  
Estatuto Repressivo. (...)"** (STJ — REsp 401028/MA  
— Rel. Min. Og Fernandes — Sexta Turma — J.  
23.02.2010).

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.  
FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA  
FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE  
VULNERÁVEL. CONTRAVENÇÃO PENAL. SERVIR  
BEBIDA ALCÓOLICA A MENOR. 1. PRELIMINAR DE  
NULIDADE AFASTADA. (...). 2. MANUTENÇÃO DO  
DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA DA  
MATERIALIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **Em  
se tratando da figura típica de estupro é irrelevante  
que os autos de exame de corpo de delito não  
tenham verificado sinais da prática do crime. A  
existência desse tipo de delito pode ser  
demonstrada por outros meios de prova, em  
especial, a palavra da vítima, já que tal espécie de  
conduta criminosa, por sua própria natureza, é  
praticada às escondidas, sem testemunhas  
presenciais.** Condenação mantida. (...) Preliminar  
rejeitada. Apelos parcialmente providos por maioria.  
(Apelação Crime Nº 70044767440, Oitava Câmara  
Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio  
Leite Dias Teixeira, Julgado em 07/11/2012) (grifei).

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.  
CONTINUIDADE DELITIVA. SUFICIÊNCIA DE  
PROVAS. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME  
PERICIAL. O painel probatório existente nos autos é  
conclusivo acerca da materialidade e autoria delitivas,

sobretudo a partir do firme e seguro relato prestado pela vítima - que narrou, com riqueza de detalhes, os abusos perpetrados pelo acusado -, corroborado pelo depoimento de uma testemunha. **Nos crimes sexuais, o exame pericial é prescindível para a comprovação da materialidade, pois, de regra, estes delitos não deixam vestígios ou estes desaparecem - porque não raro, como ocorreu na hipótese, o exame é realizado muito tempo depois do fato, quando já sumiram todos os vestígios -, o que dá azo à aplicação do artigo 167 do CPP.** APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70057036964 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/01/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2014)- grifo nosso

Registre-se o fato de que a própria vítima relatou sentir muita ardência e dor na região genital no mesmo dia em que o fato ocorreu.

Na hipótese vertente, portanto, entendo caracterizada a materialidade delitiva, se não pelos resultados dos exames periciais, pelo conjunto probatório encartado aos autos, principalmente pelas palavras da vítima e pelas provas testemunhais.

#### **Da autoria.**

Aduz o apelante ter sido a decisão atacada com base unicamente nas declarações contraditórias e mentirosas da vítima e de sua genitora e que os depoimentos testemunhais traduzem uma reprodução dessa versão, não havendo, por isso, provas idôneas capazes de gerar uma condenação.

Também, não merece prosperar os argumentos.

É que, apesar da negativa do apelante (que só confessou o crime, embora parcialmente, na esfera policial), ressaí do conjunto probatório, sem qualquer dúvida, ter sido ele quem cometeu o delito descrito na inicial.

---

Vejamos as declarações da vítima **Elaine Santos Almeida** prestadas durante o inquérito policial, ratificadas em juízo:

Que no dia 17/04/2014 sua mãe estava na bodega e a declarante estava em um quatinho que fica atrás da bodega; Que depois a declarante foi para a casa de sua irmã ERICA que fica vizinho; Que algumas vezes a declarante ficava indo e voltando da bodega; Que informa que Ninho ficava lhe dando vinho quando aparecia na bodega; Que a declarante acredita que tomou cerca de dois copos de vinho; que a declarante por volta das 19:30 horas estava brincando no terreiro da casa de sua irmã, quando resolveu fazer xixi; que a declarante estava muito tonta e quando foi fazer xixi em um beco, um homem chegou por trás, tapando seus olhos, nariz e boca, evitando que a declarante visse ou gritasse por socorro; que o homem lhe arrastou para trás de uma cisterna; que a declarante informa que tudo escureceu, ou seja, pode ter desmaiado; que a declarante acordou sem a parte de baixo da roupa já na casa de sua irmã; que não sabe onde a roupa ficou, mas depois sua mãe disse que a esposa de Ninho foi até a bodega e entregou seu short e sua calcinha. Que a declarante informa que no mesmo dia estava sentindo muita ardência e dor na região de sua vagina; que a declarante não lembra de muita coisa, pois Ninho havia lhe embebedado; que a declarante está com machucões nas costas, no pé esquerdo, na barriga e nas pernas; Que Ninho sempre conversava com a declarante como amigo, mas dizia que a declarante “estava ficando gostosinha; que nenhum interesse tinha com Ninho e este praticou o ato contra sua vontade. (Termo de Declarações, fl. 14)

Que estava na casa da irmã, quando Baiano ofereceu bebida duas vezes. Que a menor sentiu vontade de fazer xixi, quando viu que ele tapou seus olhos e sua boca, não lembrando mais de nada. Que estava sem roupa.(Vítima Elaine Sousa Almeida, 13 anos, em juízo, CD-ROM, fl. 14)

Em consonância com a palavra da vítima e com o que foi descrito na denúncia, são as palavras da mãe da menor, **Maria Lúcia de Sousa Santos**:



Que o bandido Baiano chegou do serviço na bodega que seu marido tem pediu um litro de vinho e ficou tomando no balcão. Tomou uns três ou quatro litros. Em seguida ela reparou que ele havia sumido do balcão. Que sua filha estava na casa da irmã Érica, e foi olhar a filha, quando chegou lá ela não estava, e ficou procurando a menor. Que a mulher do Baiano vinha reclamando com o marido do que ele tinha feito tendo flagrado o acontecido. Que Elaine estava despida da cintura para baixo e disse que quando foi urinar foi atacada pelo acusado que colocou a mão na boca e nos olhos dela. Que o acusado deu vinho a vítima lá fora. Que ela nunca havia bebido. Que a declarante na bateu na filha porque ela bebeu. Que a filha já estava como se estivesse dopada. Que, na mesma noite, a vítima relatou que a vagina estava ardendo. Que o acusado já havia dito que Elaine estava ficando gostosinha. (Maria Lúcia de Sousa Santos, mídia audiovisual, fl. 76)

Por sua vez, a testemunha **Leandro Morais de Almeida**, em suas elucidativas palavras, foi enfático ao afirmar:

Que estava no bar no dia do ocorrido e viu quando **Baiano deu bebida a menor**. Pouco tempo depois, foi ao banheiro e, ao sair, **VIU QUANDO BAIANO TAPOU A BOCA DA VÍTIMA E SAIU ARRASTANDO-A PARA ATRÁS DO MURO**. Que a própria mulher do acusado, iluminando o local do ocorrido, presenciou o fato (Leandro Morais de Almeida, CD-ROM, fl. 76) (DESTAQUES DE AGORA)

As testemunhas de defesa trazidas pelo acusado nada souberam dizer a respeito dos fatos narrados na denúncia, cingindo-se a informar que o fato só ocorreu em virtude do estado de embriaguez em que se encontravam os envolvidos.

De outro norte, embora tenha se retratado em juízo, negando o cometimento do fato descrito na denúncia, o réu confessou parcialmente a conduta delitiva quando foi interrogado na esfera policial. Senão vejamos:

Que estando no bar, sentiu a necessidade de urinar, deslocou-se até o banheiro e na porta encontrou-se com Leandro, seu amigo, que saía do banheiro; Que Leandro foi tirado do banheiro por Elaine, que entrou ao ambiente, no sentido de aguardar a chegada do interrogado; **que ao chegar no local, foi levado pela menor para outro setor e ali o interrogado afirma ter apenas beijado a vítima e em razão de ter “brochado” na hora da iniciação do ato sexual, já que se encontrava embriagado; Que quando era realizado as carícias contra a menor, o interrogado afirma ter sido flagrado por sua esposa, realizando o ato (beijo).** (Interrogatório na esfera policial, fl. 26) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Sabe-se que, nos crimes contra a liberdade sexual, praticados normalmente de maneira clandestina, sem testemunha, as declarações da vítima apresenta extrema relevância e alto valor probatório, mormente quando encontra-se, em harmonia com os demais elementos constituídos no processo.

Percebe-se, então, que a palavra da ofendida merece todo o crédito, sobretudo nos crimes sexuais, que, em regra, são cometidos às escuras, em local ermo, sem testemunhas. Vejamos:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. **A palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.** 2. Hipótese na qual o Julgador monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. 3. Maiores incursões acerca do pleito de absolvição do réu demandariam análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui-se em

meio impróprio para a análise do pleito de anulação da sentença condenatória, com fundamento na insuficiência de provas aptas para embasar a condenação do paciente quanto ao delito de atentado violento ao pudor, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 5. Ordem não conhecida. (STJ. HC 76.599/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 327) (grifo nosso)

A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios. (...) (STJ. HC 46597/MG - Habeas Corpus nº. 2005/0128838-0 - Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma do STJ, DJ 13.02.2006, p. 838) “Não se pode afastar a credibilidade da palavra da vítima quando apresenta discurso coerente e repetido sobre os fatos” (TJDF. Processo n.º 20080910061739APR. Relatora: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Data do julgamento: 25.06.2010. Data da publicação: 29.07.2010).

“Os delitos contra os costumes, por sua natureza, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos.” (TJMG. Processo n.º 0163243-50.2010.8.13.0223. Relator: Des. Duarte de Paula. Data do julgamento: 29.09.2011. Data da publicação: 07.10.2011)

Apesar disso, nessas hipóteses, a palavra da vítima deve ser associada a todo o conjunto probatório, de modo que fique clara a ocorrência da conduta delitativa, como ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que há uma coesão entre as informações prestadas pela vítima (mesmo possuindo apenas 13 anos) e as demais provas dos autos, em especial o depoimento testemunhal de Leandro Morais de Almeida, percebendo-se facilmente a similitude das versões apresentadas.

Além disso, não se observa qualquer inimizade ou

---

ressentimento entre a vítima, a sua genitora, as testemunhas e o acusado que pudesse viciar suas declarações, no sentido de criar uma versão fantasiosa do fato; ao revés, demonstra-se que o réu já frequentava o bar da família, sendo conhecido de todos. Não se vislumbra, portanto, qualquer intenção especial de prejudicar o réu, como quer fazer crer a defesa. O próprio acusado informa em seu interrogatório judicial que não sabe explicar por que a vítima inventaria uma estória falsa.

Sendo assim, apesar de o acusado negar a autoria do delito (confessando parte dele apenas na esfera policial), sua negativa não se revela capaz de elidir a força probante das demais provas produzidas, razão pela qual não poderá ser alterada a sentença vergastada.

Diante disso, entendo que a firmeza das declarações da ofendida e de sua genitora, somada à congruência apresentada nos depoimentos das testemunhas de acusação colhidos em audiência, mostram-se suficientes para embasar a condenação do acusado.

No que se refere ao pleito de nomeação de novo perito judicial para, de acordo com as provas dos autos, bem como levando em consideração a idade da vítima e os fatos alegados, emitir parecer médico esclarecendo sobre o laudo de conjunção carnal, não deve prosperar.

Isso porque o exame pericial já foi realizado por peritos oficiais, que elaboraram Laudos Sexológicos, fls. 12/13 e 56, além de Relatório Técnico, fl. 57, os quais, aliados à palavra da vítima e aos depoimentos testemunhais, afiguram-se suficientes para embasar o decreto condenatório.

Ademais, a instrução processual já foi concluída, culminando com a condenação do acusado, não havendo mais espaço para a realização de novas perícias, como requerido pela parte apelante.

Por fim, melhor sorte não tem o apelante, quanto ao requerimento de desclassificação do delito para tentativa, com diminuição da pena em 2/3 e fixação de regime aberto para cumprimento.

Ora, não se verifica, pelas provas carreadas aos autos, que, iniciada a execução, o delito não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao contrário, em todo o bojo processual, restou configurada a figura penal tal como descrito no art. 217-A e § 1º do Código Penal, com todo o seu *iter criminis*, até porque, para enquadramento do tipo, não se faz necessária a conjunção carnal efetiva, bastando a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, que não pode oferecer resistência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR